RECURSO ESPECIAL Nº 2133991 - SP(2024/0115532-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABRICIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALAN MARQUES DA COSTA
CORRÉU	:	MARCELO GOMES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFASTADA A NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DAS PRORROGAÇÕES POR MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ELEMENTOS CONCRETOS DA INVESTIGAÇÃO. REJEITADA A TESE DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DIANTE DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO NA ORIGEM. MANTIDA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO TRÁFICO PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, À LUZ DA DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. MANTIDA A VALORAÇÃO DA LIDERANÇA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA ASSOCIAÇÃO, SEM *BIS IN IDEM.* NÃO CONHECIDO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

1. A decisão de deferimento da medida de interceptação telefônica foi considerada devidamente motivada, em sintonia com a jurisprudência, inclusive admitindo a fundamentação *per relationem*, pois se apoiou em delação de traficante preso, em investigações prévias e em relatório policial que indicou a atuação do recorrente e corréus em organização criminosa, bem como nas dificuldades geográficas e na vigilância permanente no bairro que justificavam a imprescindibilidade da medida; afastou-se a tese de interceptação baseada apenas em denúncia anônima, à vista de documentos, fotos e imagens colhidas pela polícia, concluindo-se pela inexistência de vício a ser reparado.

2. Não reconhecida ilegalidade no incremento da pena-base em 3/5 em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (7 kg de *crack*),

Documento eletrônico VDA56630699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/05/2026 18:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2026. Código de Controle do Documento: 968d1934-92a7-4ba7-a4cf-1464b446034d

considerando, inclusive, que a legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

3. A defesa do agravante não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados quanto a tese de aumento desproporcional da pena-base pelo delito de associação para o tráfico, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

4. A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado e estar atrelada às peculiaridades do caso concreto, só pode ser revista pelo STJ em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que não há ilegalidade na valoração da posição de liderança na primeira fase da dosimetria, em detrimento de sua análise na segunda fase.

5. Inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, pois não foi observado o ônus do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, o paradigma indicado (AgRg no AREsp n. 1.751.407/SP) não ostenta similitude fática com o caso dos autos, uma vez que a decisão, ora recorrida, traz outros fundamentos para deferir a medida de interceptação telefônica.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56630699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/05/2026 18:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2026. Código de Controle do Documento: 968d1934-92a7-4ba7-a4cf-1464b446034d

RECURSO ESPECIAL Nº 2133991 - SP(2024/0115532-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABRICIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALAN MARQUES DA COSTA
CORRÉU	:	MARCELO GOMES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFASTADA A NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DAS PRORROGAÇÕES POR MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ELEMENTOS CONCRETOS DA INVESTIGAÇÃO. REJEITADA A TESE DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DIANTE DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO NA ORIGEM. MANTIDA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO TRÁFICO PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, À LUZ DA DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. MANTIDA A VALORAÇÃO DA LIDERANÇA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NA ASSOCIAÇÃO, SEM *BIS IN IDEM.* NÃO CONHECIDO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

1. A decisão de deferimento da medida de interceptação telefônica foi considerada devidamente motivada, em sintonia com a jurisprudência, inclusive admitindo a fundamentação *per relationem*, pois se apoiou em delação de traficante preso, em investigações prévias e em relatório policial que indicou a atuação do recorrente e corréus em organização criminosa, bem como nas dificuldades geográficas e na vigilância permanente no bairro que justificavam a imprescindibilidade da medida; afastou-se a tese de interceptação baseada apenas em denúncia anônima, à vista de documentos, fotos e imagens colhidas pela polícia, concluindo-se pela inexistência de vício a ser reparado.

2. Não reconhecida ilegalidade no incremento da pena-base em 3/5 em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (7 kg de *crack*),

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

considerando, inclusive, que a legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

3. A defesa do agravante não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados quanto a tese de aumento desproporcional da pena-base pelo delito de associação para o tráfico, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

4. A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado e estar atrelada às peculiaridades do caso concreto, só pode ser revista pelo STJ em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que não há ilegalidade na valoração da posição de liderança na primeira fase da dosimetria, em detrimento de sua análise na segunda fase.

5. Inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, pois não foi observado o ônus do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, o paradigma indicado (AgRg no AREsp n. 1.751.407/SP) não ostenta similitude fática com o caso dos autos, uma vez que a decisão, ora recorrida, traz outros fundamentos para deferir a medida de interceptação telefônica.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Fabricio Araujo da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão de apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Autos n. 0013777-57.2015.8.26.0477.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, sustentando nulidade da interceptação telefônica e de suas prorrogações por falta de fundamentação própria do juízo, início a partir de denúncia anônima e sem qualquer outra diligência prévia e ausência de demonstração de imprescindibilidade da medida, bem como de esgotamento de outros meios menos invasivos.

Aponta ofensa ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, afirmando ilicitude por derivação das provas subsequentes (“frutos da árvore envenenada”) decorrentes da interceptação reputada inválida.

Sustenta ofensa ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, argumentando “exagero” na exasperação da pena-base do crime de tráfico fundada apenas na natureza e quantidade de droga (7 kg de *crack*), com aplicação de fração elevada sem proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

Defende, ainda, que o aumento da pena-base pelo delito de associação para o tráfico foi desproporcional, pois negativada apenas uma circunstância judicial.

Aponta violação do art. 68 do Código Penal, alegando equívoco na dosimetria do delito de associação para o tráfico pela valoração da liderança como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, em detrimento de seu tratamento como agravante na segunda fase.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial (art. 105, inciso III, alínea *c,* da Constituição Federal), indicando como paradigma o AgRg no AREsp n. 1.751.407/SP (Ministra Laurita Vaz), para afirmar necessidade de fundamentação casuística na decisão de deferimento e prorrogação de interceptações telefônicas, não suprível por referência ao requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl. 1.801):

> [...]
> Desse modo especial deve ser admitido e processado, para que dele, primeiramente, conheça o(a) Provecto(a) Ministro(a) Relator(a) deste Augusto Tribunal da Cidadania e, em seguida, a ele dê provimento, visto que o v. acórdão deve ser rescindido, por ter negado vigência à Lei Federal (violação aos artigos 2º e 5º da Lei Federal nº 9.296/96 e ao artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 42 da Lei Federal nº 11.343/06 e artigo 68 do Código Penal), bem como por ter dado à dispositivo legal (artigo 5º da Lei Federal nº 9296/96) interpretação divergente do que lhe atribuiu outro Tribunal.
> [...]

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.822/1.835.

O recurso foi admitido parcialmente na origem: negado seguimento quanto ao Tema 661 do Supremo Tribunal Federal (RE 625.263/PR) por conformidade do acórdão recorrido, e admitido no mais, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil e art. 638 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis,* o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ), por fundamentação deficiente (Súmula 284/STF) e por ausência de cotejo analítico idôneo na alínea *c*.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal na qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares de nulidade de interceptações

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

e cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento para redimensionar a pena do recorrente pelos crimes dos arts. 33, *caput,* c/c o art. 40, inciso VI, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, fixando a reprimenda em 15 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.941 dias-multa.

1) violação dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996

A defesa alega nulidade da interceptação telefônica e de suas prorrogações por (i) terem sido iniciadas com base em denúncia anônima; (ii) ausência de diligências prévias; (iii) falta de fundamentação própria do juízo; e (iv) inexistência de demonstração de imprescindibilidade e de esgotamento de meios menos invasivos.

Sobre o tema em questão, do acórdão recorrido extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 1.749/1.750 – grifo nosso):

> [...]
> Não prospera a arguição de nulidade da interceptação telefônica por inidoneidade de fundamentação da decisão que a decretou, bem como dos deferimentos das prorrogações.
> Observa-se que **o deferimento da interceptação telefônica se reportou aos documentos e argumentos apresentados pela autoridade policial e representante do Ministério Público.** Pontuou-se na decisão guerreada, para **além de Fabrício já ser conhecido dos meios policiais, mormente como integrante de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital PCC), que ele figurava como responsável pela criminalidade no bairro Caieiras (Praia Grande SP),** especialmente o tráfico de drogas, crime apenado com reclusão. Em linha, da representação da autoridade policial e manifestação ministerial verte que **de uma prisão em flagrante por tráfico de drogas, o então traficante delatou Alan Marques da Costa, aqui corréu, como "gerente" no tráfico local, sendo pessoa diretamente ligada ao ora apelante, tido como dono dos pontos de venda de drogas no bairro Caieiras, sendo ambos os responsáveis pelo comando do tráfico de entorpecentes na região.**
> **Apontou-se, ademais, para as condições geográficas desfavoráveis do sobredito bairro, cujas poucas entradas são guardadas por olheiros, dificultando a atuação policial *in loco*, justificando a imprescindibilidade da medida excepcional** (fls. 1122/1155; 1168/1171; 1172/1173).
> Destarte, tem-se que a decisão que deferiu a interceptação telefônica descreveu, satisfatoriamente, os indícios razoáveis de autoria, a imprescindibilidade do meio de prova e o fato investigado, apenado com reclusão, não havendo afronta ao artigo 2º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Lei nº 9.296/96.
> Não obstante, foram formulados pedidos de cancelamento e inclusão de novas linhas telefônicas a serem interceptadas, tendo em vista que as linhas primariamente reclamadas se encontravam em poder de parentes dos investigados, o que, sem embargo, foi deferido, não se vislumbrando qualquer ilegalidade (fls. 1192/1193; 1200; 1209/1210; 1211). Na esteira, alcançados os alvos das interceptações, conforme relatórios de investigações, as suspeitas de envolvimento do réu no narcotráfico local ganharam concretude, inclusive, com efetiva apreensão de entorpecentes (fls. 1225/1227; 1300/1302; 1318/1319), sendo necessário aprofundamento investigativo, que, aliado à permanência das razões que sustentaram a interceptação inicial, bem justificaram o deferimento das prorrogações, assim fundamentadas, ainda que sucintamente (fls. 1238/1239; 1307/1308; 1321; 1334/1335), do que não se colhe ilegalidade, não havendo que falar em afronta ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96 e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

[...]

Consta, ainda, da decisão que deferiu a interceptação telefônica (fl. 1.172 – grifo nosso):

> [...]
> Trata-se de pedido de interceptação telefônica requerida pelo Dr. Delegado (a) de Policia da Delegacia-Sede de Praia Grande.
> **Verifica-se da documentação apresentada pela D. Autoridade requerente, inclusive da constante do inquérito policial e dos relatórios de investigação, que há indícios sérios e suficientes do cometimento dos crimes de formação de quadrilha e tráfico ilícito de entorpecentes por parte dos investigados**, o que se verifica especialmente dos **documentos e fotos juntados aos autos** (fls. 07/18), onde dão conta da **estrutura montada para o comércio ilícito, a grande movimentação de dinheiro** (l1s. l 7) e **uso de armas de fogo** (lis. 13 e 15/16), que denotam **verdadeira organização típicas do crime organizado,** tudo, pois, a indicar a real necessidade da medida pleiteada para o deslinde dos delitos e a identificação dos autores.
> Por sua vez, a d. Autoridade requerente fundamentou concretamente a **necessidade e a imprescindibilidade da medida excepcional, por ora, como único meio de prova à apuração de fato delituoso, ante as grandes dificuldades geográficas para maior aprofundamento das investigações *in loco.***
> Ademais, os crimes investigados de formação de quadrilha e tráfico ilícito de entorpecentes são apenados com reclusão, estando, pois, presentes os requisitos legais exigidos pela Lei n 9.296/96, a justificar a medida excepcional.
> [...]

A disciplina da interceptação das comunicações telefônicas, conforme a Lei n. 9.296/1996, exige a presença de indícios de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e demonstração da necessidade da medida para a investigação (art. 2º). A lei exige a descrição da situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Quanto à delimitação do objeto da investigação, é necessário considerar que na fase investigativa ordinariamente não se tem certeza sobre os fatos em apuração, inclusive quanto aos dados dos investigados e os números de telefone por eles utilizados.

A decisão que autoriza a interceptação deve ser fundamentada, quanto à existência dos pressupostos acima mencionados, não apenas pela imposição do artigo da Constituição Federal, mas por específica exigência da Lei n. 9.296/1996 (art. 5º).

In casu, vê-se que a decisão do Tribunal paulista está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que não se vislumbra ausência de fundamentação, já que, a partir da delação de um traficante preso e de prévias investigações realizadas pela polícia, apurou-se que o recorrente e os corréus supostamente integrariam organização criminosa armada conhecida como

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

Primeiro Comando da Capital (PCC). Ora, a partir do relatório apresentado pela autoridade policial (fls. 1.122/1.155), o Juízo entendeu que há fundada suspeita de que os investigados estariam envolvidos na prática dos crimes de formação de quadrilha e tráfico ilícito de entorpecentes no bairro de Caieiras no Município de Praia Grande/SP, demonstrando assim a presença de indícios de autoria suficientes para determinação da medida.

Importante ressaltar que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é idônea a técnica da fundamentação *per relacionem,* apresentados os elementos de convicção do julgador, ainda que de modo sucinto (AgRg no AREsp n. 1.651.509/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/5/2023).

Sendo assim, devidamente fundamentada a decisão.

No mais, o juízo ressaltou a necessidade da medida para a investigação, principalmente diante das dificuldades geográficas em se adentrar ao local, tendo o delegado ressaltado que se verificou a presença de vigias monitorando 24h por dia a entrada de carro no referido bairro e que durante a noite, o esquema de vigia fica mais intenso, com verdadeiros bloqueios com pessoas armadas (fl. 1.122).

Por outro lado, importante destacar que não há falar em interceptação fundada apenas em denúncia anônima, pois o juízo, ao deferir a medida, destaca a existência de documentos e fotos no relatório policial, comprovando que houve sim uma investigação prévia por parte dos agentes policiais. Pelas mesmas razões deve ser rechaçada a alegação de que não houve prévias diligências. Inclusive, destaca-se, a captação de imagens por parte dos policiais demonstrando a dificuldade em se adentrar ao local, não apenas pela existência de vigias monitorando o local 24 horas por dia, quanto também porque, de acordo com os relatórios, todos os moradores eram obrigados a guardar as armas e entorpecentes em suas casas (fls. 1.122/1.123).

Portanto, não há nada a reparar na referida decisão.

2) violação do art. 157, § 1º, do CPP

Uma vez que não foi reconhecida ilegalidade na decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica, não há falar em ilicitude por derivação.

Ainda que assim não fosse, não se verifica enfrentamento específico, sob esse enfoque autônomo, no acórdão recorrido.

A Corte local reputou válidas as interceptações e, por consequência, manteve a higidez das provas, sem análise própria da tese de “frutos da árvore

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

envenenada". Ausente, ademais, notícia de oposição de embargos de declaração visando provocar manifestação sobre esse ponto.

Assim, é caso de incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por falta de prequestionamento do dispositivo invocado nas razões do especial.

3) ofensa ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006

A defesa sustenta haver "exagero" na exasperação da pena-base do tráfico fundada apenas na natureza e quantidade da droga (7 kg de *crack*), com fração considerada desproporcional.

No caso, o Tribunal afastou uma circunstância judicial, mas manteve a majoração da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de drogas, entendendo que a fração de aumento no patamar de 3/5 se mostra adequada ao caso em questão.

Não verifico ilegalidade no incremento da pena-base em 3/5 em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (7 kg de *crack*).

Ora, *a Terceira Seção desta Corte Superior aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), passando a adotar o posicionamento de que* ***a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base*** *ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria* (AgRg no HC n. 924.373/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024 – grifo nosso).

Ademais, sabe-se que, diante da discricionariedade vinculada que é atribuída ao magistrado, é possível o aumento da pena-base em patamar diverso de 1/6 ou 1/8, desde que haja fundamentação idônea neste sentido.

A propósito:

> [...]
> 4. **Cabe consignar que, com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza** (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) (AgRg no HC 639.783/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 6/8/2021)
> [...]
> (AgRg no HC n. 906.858/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, REPDJe de 11/09/2024, DJe 22/8/2024 - grifo nosso).

[...]
1. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. **Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo)**, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, **ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.** Além disso, cabe ao Juiz a discricionariedade de aplicar a pena de acordo com o art. 59 do Código Penal.
[...]
(AgRg no HC n. 846.549/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 11/9/2024 - grifo nosso).

Portanto, *in casu,* não vislumbro ilegalidade na aplicação da fração de aumento de 3/5 pela negativação do vetor do art. 42 da Lei de Drogas, considerando, inclusive, que a legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

Ressalta-se que acerca do cálculo da pena-base, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (AgRg no HC n. 577.396/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/4/2021). Tal não é o caso dos autos.

4) aumento "exagerado" da pena-base pelo delito de associação para o tráfico

O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019 – grifo nosso).

No caso, da leitura do recurso especial, verifica-se que a defesa do agravante não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados quanto à

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

tese de aumento desproporcional da pena-base pelo delito de associação para o tráfico, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

5) violação do art. 68 do Código Penal

A defesa sustenta que houve equívoco na dosimetria do crime de associação para o tráfico, por valorar a liderança como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, em detrimento de seu tratamento como agravante na segunda fase.

Assim se manifestou a Corte *a quo* sobre o assunto (fls. 1.762/1.763 – grifo nosso):

> [...]
> Atento à insurgência recursal, anoto que não há óbice na valoração, como vetorial negativa, da circunstância de o agente figurar como líder da associação criminosa, já que bem poderia desempenhar outro papel menos importante. **Ademais, tal circunstância é prevista como agravante (artigo 62, inciso I, do Código Penal), no entanto, não foi valorada na segunda fase dosimétrica, de modo que não se vê *bis in idem* a obstar seu reconhecimento na primeira fase.**
> A valoração da condição de líder na hierarquia de ambos os crimes, tráfico e associação para o tráfico, não implica *bis in idem,* porquanto os fatos foram levados a efeito em circunstâncias distintas. Como bem pontuado pelo Parquet, a liderança de Fabrício, tanto no tráfico como na associação para o tráfico, "pode validamente servir para elevar a sanção penal de um e também do outro crime, porque elas incidem ao fato concreto em momentos diferentes, de sorte que o fato típico se aperfeiçoa em momentos e formas distintos. Afasta-se, destarte, a alegação de *bis in idem*" (fls. 1697).
> Assim sendo, quanto ao crime previsto no artigo 35, *caput,* da Lei nº 11.343/06, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena mantida tal como monocraticamente estabelecida.
> [...]

A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado e estar atrelada às peculiaridades do caso concreto, só pode ser revista pelo STJ em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso.

In casu, inexiste situação excepcional a consubstanciar o deferimento do pedido, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que não há ilegalidade na valoração da posição de liderança na primeira fase da dosimetria, em detrimento de sua análise na segunda fase.

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

A propósito, os seguintes julgados das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça:

> [...]
> A posição de liderança na associação criminosa e o controle da dinâmica delitiva podem ser valorados como circunstâncias judiciais na primeira fase (culpabilidade e circunstâncias do crime), não se limitando à segunda fase como agravante.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.047.340/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

> [...]
> É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade do crime de associação para o tráfico, diante da posição de liderança na organização criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta.
> [...]
> (AgRg no HC n. 740.762/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

> [...]
> Do mesmo modo, quanto ao crime de associação para o tráfico, destacou o Tribunal de origem, quanto ao agravante, sua "intensa culpabilidade, vez que não apenas integrava a facção criminosa Comando Vermelho, mas exercia função de liderança, sendo responsável por diversos crimes praticados no nosso Estado, o que revela estrema reprovabilidade na sua conduta". Além disso, a sentença negativa as vetoriais dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, porquanto "o réu foi flagrado comercializando armas de fogo de uso restrito para manutenção do poderio militar do grupo criminoso, cujo armamento tem maior grau de lesividade do que a arma de fogo de uso permitido, ou seja, exige-se uma maior reprovabilidade penal, por ser o armamento com grande poder de destruição, além da grande quantidade de drogas comercializada por conta da atividade exercida pelo réu", fundamentos aptos a justificar o aumento da reprimenda na primeira fase.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 1.879.508/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, mais uma vez, nada a reparar.

6) dissídio jurisprudencial

Aqui, alega-se a existência de divergência jurisprudencial quanto à necessidade de fundamentação própria e casuística para deferimento e prorrogação das interceptações, com paradigma indicado (AgRg no AREsp n. 1.751.407/SP).

Contudo, inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois não foi observado o ônus do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

As razões limitam-se à transcrição de ementas e à indicação de acórdão paradigma (AgRg no AREsp n. 1.751.407/SP), o que é insuficiente e inadequado para comprovar divergência (fls. 1.799/1.801).

O parecer ministerial explicita a ausência de cotejo (fl. 1.856).

Acresço, ainda, que o paradigma indicado (AgRg no AREsp n. 1.751.407/SP) não ostenta similitude fática com o caso dos autos, uma vez que a decisão, ora recorrida, traz outros fundamentos. A decisão faz referência às fotos e documentos juntados pela polícia, indicando as páginas em que restou demonstrada a existência de indícios mínimos de autoria de cada crime. Ademais, acrescenta que existem grandes dificuldades geográficas para maior aprofundamento das investigações *in loco,* sendo imprescindível a medida para continuidade das investigações.

Sobre o tema, destaco que (grifo nosso):

> [...]
> 4. O dissídio jurisprudencial não se estabelece sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados. [...]
> 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 3.077.324/DF, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA55562715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2026 20:53:19
Código de Controle do Documento: 673fec67-b68d-4616-b6e4-ec4dd953971a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.133.991 / SP

Número Registro: 2024/0115532-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00137775720158260477 137775720158260477 13777572015826047730062108920138260477 13777572015826047730062108920138260477 73252013 20230000795489 30062108920138260477 73252013 20170000150332

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABRICIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALAN MARQUES DA COSTA
CORRÉU	:	MARCELO GOMES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA56493458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: c22071a4-2331-4795-88a8-d1712ca9fc41

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56493458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: c22071a4-2331-4795-88a8-d1712ca9fc41